

VOTO

Atuo no presente processo por força da Portaria TCU n.º 280, de 13/9/2019, em virtude do afastamento do Ministro Walton Alencar Rodrigues, motivo de viagem em missão oficial.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o Sr. Lauro Pereira Albuquerque, ex-prefeito de Mata Roma/MA, no período de 2005 a 2008, em razão de deficiências na prestação de contas dos recursos repassados à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) em 2005.

No referido exercício, o município recebeu os seguintes recursos:

Ordem bancária	Valor (R\$)	Data de transferência
2005OB695154	16.312,50	22/6/2005
2005OB695155	16.312,50	22/6/2005
2005OB695156	16.312,50	22/6/2005
2005OB695603	16.312,50	28/9/2005
2005OB695604	16.312,50	28/9/2005
2005OB695605	16.312,50	28/9/2005
2005OB695606	16.312,50	28/9/2005
2005OB695607	16.312,50	28/9/2005
2005OB695763	16.312,50	29/9/2005
2005OB695980	16.312,50	28/10/2005

Na prestação de contas encaminhada pelo responsável, foram identificadas as seguintes impropriedades:

- a) ausência de CPF de beneficiário de folha de pagamento;
- b) ausência de CNPJ dos fornecedores Moraes e Ribeiro Ltda., F. M. A. Fonteles e F. L. Garreto Comércio;
- c) pagamentos em espécie desacompanhados de documentação comprobatória; e
- d) pagamentos a diversos beneficiários com apenas um cheque, sem documentação probatória;

No âmbito deste Tribunal, a Unidade Técnica intentou, sem sucesso, a citação do Sr. Lauro Pereira Albuquerque em diversos endereços distintos, o que resultou na promoção da citação por edital, tendo o ex-gestor permanecido inerte.

No mérito, propõe a Secex/PB, com a anuência do MPTCU, a revelia, a irregularidade das contas e a condenação em débito, sem aplicação de multa, em razão da prescrição.

Ressalte-se que o valor questionado, atualizado até 12/12/2018, sem juros de mora, equivale a R\$ 142.930,29.

Feito breve resumo dos fatos, acolho os pareceres emitidos nos autos como razão de decidir.

Em não se atendendo ao chamamento ao processo, operou-se a revelia, devendo-se dar continuidade ao feito, consoante o disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Todo gestor público tem o dever de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos a ele disponibilizados, o que decorre do mandamento contido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal. Na forma em que apresentadas as contas, tornou-se impossível verificar a real destinação dos recursos e seu fiel emprego no objeto do ajuste.

À luz desses fatos, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, julgo irregulares as contas do ex-prefeito e condeno-o à devolução das quantias impugnadas.

Deixo de aplicar-lhe multa em razão da prescrição da pretensão punitiva, o que se verifica ante o confronto entre o ano em que foram geridos os recursos, 2005, e o ato ordinatório da citação, lavrado em 22/11/2017.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de setembro de 2019.

ANDRÉ LUIS DE CARVALHO
Relator